

Dirley da Cunha Júnior

Curso de

Direito Administrativo

23ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Improbidade Administrativa

↳ **SUMÁRIO:** 1. Probidade e Moralidade Administrativas. Conceito de Improbidade Administrativa e a Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 – 2. Sujeito passivo do Ato de Improbidade – 3. Sujeito ativo do Ato de Improbidade – 4. Os Atos de Improbidade Administrativa – 4.1. Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito – 4.2. Os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário – 4.3. Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública – 5. Das Sanções aplicáveis ao Ato de Improbidade – 6. Da declaração de bens – 7. Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial – 7.1. Do Procedimento Administrativo – 7.2. Do Processo Judicial e a Ação Judicial por Ato de Improbidade – 7.2.1. Do Pedido de Indisponibilidade de Bens – 7.2.2. Do Acordo de Não Persecução Civil – 7.2.3. Da Sentença – 7.3. Da Competência – 8. Da prescrição – 9. A Lei Anticorrupção – 10. Quadro Sinótico – 11. Quadro comparativo – Lei nº 8.429/1992 antes e depois da Lei nº 14.230/2021 – 12. Jurisprudência Aplicada – 13. Questões.

1. PROBIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI Nº 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021

A Constituição de 1988, em tema de combate à corrupção em todas as suas formas de manifestação, foi exemplar. A inclusão do princípio da moralidade administrativa em seu texto formal, reflete, sem dúvida, a preocupação do constituinte e do povo brasileiro com a garantia da probidade, da ética e da honestidade na Administração Pública.

Com efeito, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, além de outros, ao **princípio da moralidade**.

A moralidade, como princípio jurídico-constitucional, impõe um novo conceito de Administração e gestão pública, exigindo a aplicação e observância, não apenas da lei formal, mas também, irrecusavelmente, da probidade, da honestidade, da boa-fé e lealdade na condução da coisa pública. Evidente que, se nas relações privadas, nas quais predomina a autonomia da vontade, já se exige o cumprimento desses valores éticos e morais, *a fortiori* que se deve reclamar a satisfação dessa pauta axiológica no âmbito das relações públicas.

Administração pública é gestão dos interesses e bens do público. O gestor público gerencia os interesses e bens do povo, para o bem-estar do povo. Seria inimaginável uma gestão pública imoral, dissociada da probidade.

A improbidade na gestão pública contraria a moralidade. É a negativa do Estado Constitucional. O agente público ímprobo desacata o povo, se locupleta do patrimônio do povo, causa lesão à coisa pública e viola desavergonhadamente os demais princípios constitucionais da Administração Pública.

A Constituição de 1988 delegou ao legislador federal a definição dos atos de improbidade, assim como a suas consequências. Determinou, desde logo, que o agente ímprobo seja punido com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, e tudo isso sem prejuízo da ação penal cabível.

Ademais, apesar de estabelecer que a lei deverá fixar os prazos de prescrição para os ilícitos praticados pelo agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, a Constituição considerou imprescritíveis as respectivas ações de ressarcimento dos danos.

Nesse contexto, os atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem, direta ou indiretamente, os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário.

A Carta Fundamental de 88 refere-se à improbidade administrativa – como violação à moralidade administrativa – em várias passagens de seu texto. No art. 15, inciso V, a improbidade é tratada como causa de suspensão dos direitos políticos; já no art. 37, § 4º, a Constituição elenca as sanções que devem ser cominadas à prática de ato de improbidade administrativa. Vejamos os dispositivos:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...);

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

“Art. 37. (...).

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Para além disso, a Constituição ainda trata a improbidade administrativa como ato ofensivo à probidade no art. 85, inciso V, que caracteriza crime de responsabilidade do Presidente da República, e no art. 14, § 9º, como parâmetro para definição de outros casos de inelegibilidade, com vistas a proteger a probidade.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal, indica as sanções que devem ser cominadas à prática de ato de improbidade administrativa. De acordo com esse preceito constitucional, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o objetivo de dar concreção ao § 4º do art. 37, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa – LIA), em grande parte alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Ela é de âmbito nacional e se aplica a todas as entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Lei nº 8.429/92 define os sujeitos ativo e passivo do ato de improbidade (arts. 1º a 3º), o próprio ato de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) e as sanções aplicáveis em virtude da

prática de atos de improbidade administrativa (art. 12), além de dispor acerca da ação judicial pela prática do ato de improbidade (arts. 17 a 18-A) e da prescrição da ação (art. 23).

A lei é mais ampla, uma vez que compreende como ato de improbidade não apenas os atos que *importam em enriquecimento ilícito* (art. 9º), mas também os atos que *causam prejuízo ao erário* (art. 10) e os que *atentam contra os princípios da Administração Pública* (art. 11).

Contudo, cumpre esclarecer que antes da Constituição de 1988, as leis que existiam – Lei nº 3.164/57 (conhecida como Lei Pitombo-Godói Ilha) e Lei nº 3.502/58 (conhecida como Lei Bilac Pinto) – se limitavam a sancionar o agente público com sequestro e perda dos seus bens no caso exclusivamente de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função.

A Lei nº 8.429/92 avançou, para compreender no conceito de improbidade, não apenas os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), mas também os atos que *causam prejuízo ao erário* (art. 10) e os que *atentam contra os princípios da Administração Pública*.

A probidade e moralidade administrativas são princípios constitucionais que se identificam, “tendo em vista que ambos se relacionam com a ideia de *honestidade* na Administração Pública”¹ (grifos no original). Tanto a probidade como a moralidade exigem a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade com as instituições públicas, de regras que assegurem a boa e útil administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Todavia, à luz do direito positivo, a *violação* ao princípio da probidade administrativa é mais ampla e compreende a violação ao princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido, esclarece Di Pietro que “quando se fala em improbidade como *ato ilícito*, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões *improbidade* e *imoralidade*, porque aquele tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais”².

Com efeito, na Lei nº 8.429/92, a violação à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade ali previstos. Dito de outro modo, a improbidade administrativa compreende o ato de violação à moralidade administrativa e aos demais princípios da Administração Pública.

Com fundamento nesse diploma legal, pode-se entender por ato de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, ressalvados os tipos previstos em leis especiais, que, à custa da Administração Pública e do interesse público, **importam em enriquecimento ilícito** (art. 9º); **causam prejuízo**

1. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, op. cit., p. 657.

2. *Ibidem*, p. 659.

ao erário (art. 10); ou **atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11)³.

Em sua estrutura, a Lei nº 8.429/92 compreende os arts. 1º ao 25 e está dividida em 8 capítulos.

No capítulo I, trata sobre as Disposições Gerais (art. 1º ao art. 8º-A); no capítulo II, define os Atos de Improbidade Administrativa (art. 9º ao art. 11); no capítulo III, indica as penas aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa (art. 12); no capítulo IV, dispõe sobre a Declaração de Bens dos agentes públicos como condição para a posse e exercício das funções (art. 13); no capítulo V, dispõe sobre o Procedimento Administrativo e do Processo Judicial destinados a apurar a prática de ato de improbidade (art. 14 a art. 18-A); no capítulo VI, cuida das Disposições Penais (art. 19 a art. 22); no capítulo VII, regula a Prescrição da ação de improbidade (art. 23 a art. 23-C); e, por fim, no capítulo VIII, conclui com as disposições finais (art. 24 e art. 25).

A Lei nº 8.429/92, como acima se noticiou, foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230/2021. Entre as principais mudanças, cumpre destacar e antecipar as seguintes:

- Somente as condutas **dolosas** – tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei – podem ser consideradas atos de improbidade administrativa. Assim, com a alteração legislativa, não há falar em ato de improbidade decorrente de conduta culposa. Porém, não basta o dolo genérico para a configuração do ato de improbidade, pois a nova Lei passou a exigir o **dolo específico** do agente em praticar os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Isto porque, a própria Lei 14.230/2021 considera dolo a *vontade livre e consciente* de alcançar o *resultado ilícito* descritos nos referidos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de improbidade, não bastando a voluntariedade do agente.
- De acordo com a nova Lei nº 14.230/2021, somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado na conduta funcional do agente público o *fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*.
- A Lei considera que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, *sem comprovação de ato doloso com fim ilícito*, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, consagrando a responsabilidade subjetiva do agente e afastando qualquer responsabilidade objetiva. Com isso, buscou-se, com essa alteração, trazer uma maior tranquilidade e segurança jurídica para o gestor público.
- A Lei determina a aplicação dos *princípios constitucionais do direito administrativo sancionador* ao sistema de responsabilização pelo ato de improbidade administrativa. Essa novidade tem proporcionado importantes debates

3. Sobre o tema, é fundamental a leitura da magnífica obra de George Sarmento. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Editora Síntese, 2002.

doutrinários, com reflexo na jurisprudência, especialmente em relação à possibilidade de aplicar aos atos de improbidade um princípio constitucional típico do direito penal, que é o da *retroatividade da lei mais benéfica*. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº. 1.199 (ARE nº. 843.989 RG, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado em 04/03/2022), após analisar as questões submetidas ao respectivo tema, em decorrência da superveniência da Lei nº. 14.230/2021, fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

- A Lei excluiu do sistema de responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, não configurando improbidade, a ação ou omissão decorrente de *divergência interpretativa da lei*, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. Entretanto, apreciando a ADI 7236 – MC, o Min. Alexandre de Moraes concedeu liminar, em 27 de dezembro de 2022, para suspender o § 8º do art. 1º, incluído pela Lei 14.230/2021, por entender “que o critério estabelecido no art. 1º, § 8º, da LIA, é excessivamente amplo e resulta em insegurança jurídica apta a esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa”⁴.

4 Em 16.5.2024, no julgamento da ação, o Min. Alexandre de Moraes confirmou integralmente a medida cautelar concedida e, convertendo seu referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos: i) declarar prejudicados os pedidos referentes ao artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e ao artigo 10, da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021; ii) julgar inconstitucionais o artigo 1º, § 8º; o artigo 12, §§ 1º, 4º e 10; o artigo 17, § 10-D, e o artigo 17-B, § 3º; iii) declarar a parcial nulidade com redução de texto do art. 17, § 10-C, excluindo a expressão “e a capitulação legal apresentada pelo autor”; iv) julgar parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 17, § 10-E, inc. I, no sentido de que será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial, desde que não tenha tido a possibilidade de ampla defesa, observado o parágrafo 10-C; v) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do art. 21, § 4º, da referida Lei, no sentido de que a absolvição criminal, em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, somente impede o trâmite da ação de improbidade administrativa nas hipóteses dos arts. 65 (sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito); 386, I (estar provada a inexistência do fato); e 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), todos do Código de Processo Penal; vi) declarar a parcial inconstitucionalidade com interpretação conforme do artigo 23-C da referida Lei, no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda

- A Lei submeteu expressamente os agentes políticos ao regime de responsabilização pelo ato de improbidade administrativa nela previsto.
- A Lei alterou o procedimento da ação por ato de improbidade administrativa.
- A Lei suprimiu a legitimidade ativa da pessoa jurídica interessada para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, reservando essa iniciativa, com exclusividade, ao Ministério Público. Entretanto, cumpre assinalar que essa alteração foi impugnada na ADI 7043, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que, em decisão monocrática proferida em 17 de fevereiro de 2022 e *ad referendum* do Plenário do STF, deu interpretação conforme a Constituição Federal ao *caput* e §§ 6º-a, 10-c e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de *legitimidade ativa concorrente* entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. **Julgamento o mérito da ação direta**, em 31.8.2022, o plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência,

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa; vii) declarar a parcial nulidade com redução de texto do artigo 23, § 5º, excluindo a expressão “pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo”; e viii) julgar improcedente a presente ação em relação ao artigo 11, *caput*, e revogação dos incisos I e II, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, declarando-os constitucionais. Contudo, na sessão de 24.4.2025, em continuidade ao julgamento da referida ADI, o Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista, divergiu parcialmente do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), conhecendo da ação direta e julgando-a parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e”, contida no § 1º do art. 12 da Lei 8.429/1992, na redação que lhe foi dada pela Lei 14.230/2021; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 21 da Lei 8.429/1992, na redação que lhe foi dada pela Lei 14.230/2021, para excluir do seu âmbito de aplicação a hipótese absolutória contida no inciso III do art. 386 do CPP (“não constituir o fato infração penal”); (iii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23-C da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, de modo a assentar que atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa, vedado eventual *bis in idem*, declarando, por fim, a constitucionalidade de todos os demais dispositivos impugnados.

declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos.

- A Lei unificou o prazo de prescrição da ação por ato de improbidade administrativa, para estabelecer o **prazo único de 8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Ademais, a Lei previu a prescrição intercorrente, que deve ser decretada pelo juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º do art. 23 da Lei, transcorra o prazo de 4 anos previsto no § 5º do art. 23 da Lei. Cumpre sublinhar, como acima mencionado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº. 1.199 de repercussão geral (ARE nº. 843.989 RG, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado em 04/03/2022), fixou a tese segundo a qual *“O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”*

2. SUJEITO PASSIVO DO ATO DE IMPROBIDADE

A Lei de Improbidade Administrativa indica as entidades que podem ser afetadas ou vítimas do ato de improbidade. Essas entidades – consideradas sujeitos passivos do ato de improbidade – podem ser públicas ou privadas, integrantes ou não da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o § 5º do art. 1º da Lei 8.429/92, podem ser sujeitos passivos do ato de improbidade a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, sejam de direito público ou de direito privado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Públicos podem ser sujeitos passivos da improbidade administrativa.

Para além dessas entidades, também estão sujeitos às penalidades da LIA os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, daqueles entes públicos ou governamentais.

Por fim, também estão sujeitos às sanções da LIA, independentemente de integrar a administração indireta, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual. Nesse caso, o ressarcimento dos prejuízos está limitado à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

3. SUJEITO ATIVO DO ATO DE IMPROBIDADE

Pela Lei 8.429/92, podem ser **sujeitos ativos** da improbidade administrativa, sujeitando-se às sanções previstas na Lei de Improbidade, os **agentes públicos** e

particulares que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Ademais, no que se refere a recursos de origem pública, também se sujeita às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa o **particular**, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Assim, os atos de *improbidade administrativa* podem ser praticados tanto por agente públicos (*improbidade própria*), quanto por particular – pessoa física ou jurídica – que induzam ou concorram dolosamente para a prática do ato de improbidade (*improbidade imprópria*).

Porém, os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica**, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

A Lei 14.230/2021 incluiu o § 2º ao art. 3º da Lei 8.429/92, para excluir da pessoa jurídica as sanções previstas na Lei de Improbidade, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Ademais, as sanções previstas na Lei de improbidade e na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), aplicadas a pessoas jurídicas, sujeitam-se ao princípio do *non bis in idem*, isto é, ao princípio que veda que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato.

O art. 2º da Lei 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021, considera agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da Administração Pública direta e indireta.

A nova redação dada pela Lei 14.230/2021 ao conceito de agente público como sujeito ativo da improbidade administrativa, resolve definitivamente a questão acerca de a Lei de Improbidade ser aplicada ou não aos **agentes políticos** (especialmente aos parlamentares, presidente e vice-presidente da República e aos ministros de Estado).

Isto porque, havia uma discussão doutrinária, com eco na jurisprudência dos tribunais, sobre a aplicação da Lei 8.429/92 a esses agentes políticos. Sustentava Di Pietro⁵ que nem todos os agentes políticos podiam se submeter integralmente aos efeitos da lei de improbidade administrativa. Segundo a ilustrada autora, a *sanção de perda do cargo ou da função pública não se aplica aos parlamentares e ao Presidente da República e demais autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 52 da Constituição Federal*, uma vez que esses agentes políticos só podem perder o cargo ou função mediante as providências políticas previstas na Magna Carta.

5. Ibidem, p. 670-672.

Desse modo, os Deputados Federais e Estaduais (não os Vereadores, pois inexistia norma a respeito destes parlamentares municipais) e os Senadores só podem perder o mandato através de sua Casa respectiva, tal como previsto no art. 55 da Constituição Federal. E o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros de Estados e Comandantes Militares (estes dois quando conexos com o Presidente), os Ministros do STF, o AGU, o PGR e os Conselheiros do CNJ e CNMP só podem perder o cargo por meio de processo de *impeachment* julgado pelo Senado, na forma do art. 52 e seu parágrafo único da Constituição Federal. Já em relação aos Governadores, Prefeitos e Vereadores, por inexistirem normas sobre competência para julgá-los em casos de improbidade administrativa, a estes se aplicam integralmente as disposições da Lei 8.429/92.

Já dissentíamos, nas edições anteriores, desse entendimento. Segundo defendíamos, em nenhum momento a Constituição Federal restringiu os casos de perda do mandato ou cargo ou qualquer outra função pública desses agentes políticos às hipóteses previstas nos arts. 55 (para os parlamentares) e 52, I e II (para o Presidente da República, Vice-Presidente, os Ministros de Estados e Comandantes Militares – estes dois quando conexos com o Presidente –, os Ministros do STF, o AGU, o PGR e os Conselheiros do CNJ e CNMP). Nesses casos, simplesmente limita-se a Constituição a afirmar que os aludidos agentes políticos perderão os mandatos ou cargos ou funções. E não que só perderão nesses casos especificados.

Ademais, mesmo se concordássemos com isso, dificilmente o parlamentar se esquivaria das disposições da lei de improbidade administrativa. Com efeito, vislumbra-se que uma das causas que gera a perda do mandato do parlamentar (art. 55, inciso IV), é a perda ou suspensão dos direitos políticos. Ocorre, porém, que uma das consequências da improbidade administrativa é a suspensão dos direitos políticos, consoante determina a própria Constituição no art. 15, inciso V e no art. 37, § 4º, de modo que, determinada a suspensão dos direitos políticos do parlamentar em sede de ação por ato de improbidade, ele perderá, em consequência, o mandato⁶. Sem embargo disto, pretender afastar esses agentes políticos das disposições da lei da improbidade administrativa é torná-los imunes ao ato de improbidade, circunstância que a Carta Magna jamais desejou. Assim, já entendíamos que a lei da improbidade administrativa atingia a todos os agentes públicos sem nenhuma exceção, incluindo os agentes políticos.

É verdade que tramitou no Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 2.138-DF, na qual se alegou ter havido a usurpação da competência originária do STF para o julgamento de crime de responsabilidade cometido por Ministro de Estado (CF, art. 102, I, c), por juiz federal de primeira instância, em razão de ter julgado procedente ação de improbidade administrativa contra o então Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

6. Cumpre ressaltar que a suspensão dos direitos políticos é hipótese que enseja a **extinção do mandato** do Deputado e Senador, a ser declarada pela Mesa da Casa Legislativa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa nos termos do § 3º do art. 55. Sobre o assunto, ver o nosso *Curso de Direito Constitucional*, 2ª Edição: Editora Juspodivm, 2008.

O Relator da Reclamação, Min. Nelson Jobim, fazendo a distinção entre os regimes de responsabilidade político-administrativa previstos na CF, quais sejam, o previsto no art. 37, § 4º, e regulado pela Lei 8.429/92, e o regime de crime de responsabilidade fixado no art. 102, I, letra “c”, e disciplinado pela Lei 1.079/50, votou pela procedência do pedido formulado na reclamação por entender que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante o STF nos termos do art. 102, I, “c”, da CF (*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: ... c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;”*).

Em síntese, o Min. Nelson Jobim proferiu voto no sentido de julgar procedente a reclamação para assentar a competência do STF e declarar extinto o processo em curso na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a reclamação.

No mérito, por maioria, o Tribunal julgou procedente a reclamação, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que a julgavam improcedente. Não participaram da votação, quanto ao mérito, a Ministra Cármen Lúcia, e os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Nelson Jobim, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, que proferiram votos em assentada anterior.

Eis o acórdão:

“RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, “c”, da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na sequência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, “c”, (disciplinado pela

Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, “c”, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, “c”; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, “c”, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, “c”, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF, Plenário, Rcl 2138/DF, RECLAMAÇÃO, Relator Min. NELSON JOBIM, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES [ART. 38, IV, b, DO RISTF], Julgamento em 13/06/2007).

Todavia, cumpre registrar que o STF, ao apreciar o tema 576 de repercussão geral, no RE 976566, fixou a seguinte tese: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.” (tese fixada em 13/09/2019).

O STF, portanto, já vinha se afastando da orientação fixada na Rcl 2138/DF, para reconhecer a possibilidade de os agentes políticos se submeterem ao regime da Lei de Improbidade Administrativa.

Entretanto, com a nova redação ao art. 2º da LIA, que considera expressamente o agente político como sujeito ativo do ato de improbidade, essa discussão restou superada, de modo que não há qualquer dúvida de que os agentes políticos se sujeitam às sanções da Lei 8.429/92.

Por fim, cumpre esclarecer que o STJ tem jurisprudência consolidada entendendo que os estagiários que atuam no serviço público, da Administração direta ou indireta, ainda que de modo transitório, com ou sem remuneração, podem ser classificados como agentes públicos e responder por ato de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429/92⁷.

4. OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na sua redação original, e antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a Lei 8.429/92 definia o ato de improbidade administrativa como toda ação ou omissão,

7. STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, REsp 1.149.493, DJe: 06/12/2016: “Administrativo. Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Improbidade Administrativa. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Estagiária da Caixa Econômica Federal. Enquadramento no Conceito de Agente Público. Legitimidade para figurar no Polo Passivo da Subjacente Ação Civil Pública. Agravo Desprovido.” No mesmo sentido: REsp 1.352.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2015.

dolosa ou culposa, que, à custa da Administração Pública e do interesse da coletividade, *importar em enriquecimento ilícito* (art. 9º); que *causar prejuízo ao erário* (art. 10) e que *atentar contra os princípios da Administração Pública* (art. 11).

Ademais, conforme previa o art. 10-A, inserido pela Lei Complementar n. 157/2016, também constituía ato de improbidade administrativa autônomo *qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o 'caput' e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*. Isto é, era considerado ato de improbidade autônomo a ação ou omissão que decorresse de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. A Lei Complementar n. 116/2003 referida no dispositivo normativo, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Entretanto, a Lei 14.230/2021 revogou esse art. 10-A, mas deslocou a conduta nele descrita para o art. 10, inciso XXII, de modo que passou a considerar como hipótese de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Assim, antes da Lei 14.230/2021, a improbidade administrativa compreendia os seguintes atos:

- a) Os que **importam enriquecimento ilícito** (art. 9º);
- b) Os que **causam prejuízo ao erário** (art. 10);
- c) Os que **decorram de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário** (art. 10-A);
- d) Os que **atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11).

Cumprе recordar que, antes da Lei 14.230/2021, o ato de improbidade podia responder a um *ato administrativo*, a uma *omissão* ou a uma *conduta*, dolosa ou, nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, até culposa (vale dizer, para os atos de improbidade que *causam lesão ao erário*, até uma ação ou omissão *culposa* podia constituir improbidade administrativa).

Com o advento da Lei 14.230/2021 esse cenário é substancialmente alterado.

Primeiro, em razão de ter revogado o art. 10-A, que havia sido inserido na Lei 8.429/92 pela Lei Complementar n. 157/2016, e deslocado a conduta nele descrita para o art. 10, inciso XXII, de modo que passou a considerar como hipótese de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Segundo, e aqui talvez tenha sido a maior mudança, para considerar ato de improbidade somente a ação ou omissão **dolosa (dolo específico)**, excluindo do conceito de improbidade as condutas culposas. E não é suficiente o dolo genérico para caracterizar a

improbidade, pois a própria Lei 14.230/2021 incluiu o § 2º ao art. 1º da Lei 8.429/92 para considerar dolo a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei**, não bastando a voluntariedade do agente. Isto é, somente haverá improbidade quando a ação ou omissão for dolosa e o agente praticar o ato ou dele se abster movido pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

Assim, com o advento da Lei 14.230/2021, para a configuração do ato de improbidade, em quaisquer de suas modalidades previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/1992, não basta a conduta dolosa genérica, exigindo a nova Lei o **dolo específico**. Logo, o dolo exigido para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa passou a ser o dolo específico, o que afasta a aplicação apenas do dolo genérico, como vinha entendendo a jurisprudência pátria.

Com efeito, é a má-fé, caracterizada pelo dolo específico de atuar em desconformidade com a ordem jurídica para vilipendiar os cofres públicos, que deve ser apenada, não havendo mais a possibilidade de, tal como vinha antes ocorrendo, lastrear-se a condenação do agente público em meras suspeitas ou suposições, revestidas da aura de presunção quase absoluta da prática por este de um ato ímprobo.

O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção do caderno normativo (Lei nº. 8.429/1992), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa. Mas, sim, a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos.

Com efeito, o ato de improbidade, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração, sendo imprescindível a demonstração de que tal conduta seja dolosa, evidenciadora de má-fé, para que se possa configurar. Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, devendo ser cabalmente demonstrada, e não simplesmente ser transferido ao agente o ônus de provar não ter se pautado de forma dolosa.

A ilegalidade passa a ter feições de improbidade quando a conduta ilícita fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé consciente e evidente do agente. Se assim não fosse, qualquer irregularidade praticada por um agente público poderia ser enquadrada como improbidade por violação ao princípio da legalidade, sujeitando-o às pesadas sanções da respectiva lei, o que por certo tornaria inviável a própria atividade administrativa, pois o erro é da essência do ser humano e a erronia - ainda que grave - não pode ser tomada, *per se*, como ato de desonestidade para com o Estado.

Deve-se ter em mente que a Lei de Improbidade visa a punir atos de corrupção e desonestidade, pressupondo a conduta intencional, dolosa, revestida da má-fé do agente ímprobo. Assim, ficou cediço que a má-fé, caracterizada pelo dolo, é que deve ser apenada, tendo em vista que, apesar de todo ato ímprobo ser um ato ilícito, irregular, nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido ao assentar que: *Não caracteriza ato de improbidade administrativa praticado por prefeito a ausência de prestação ou de repasse de informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por municípios, quando inexistente o intuito malicioso, desonesto ou corrupto* (AgInt no AgInt no AREsp 816429/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2023).

Uma **terceira** alteração, talvez não muito percebida, foi a *taxatividade* atribuída aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Isto porque, diferente do tratamento dado aos atos de improbidade previstos, de forma meramente exemplificativa, nos artigos 9º e 10, a Lei 14.230/2021 restringiu os atos de improbidade administrativa prenunciados no art. 11, que atentam contra os princípios da administração pública, à ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, *caracterizada por uma das condutas estabelecidas nos seus incisos*.

Nessa direção, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça na compreensão que: *A nova redação do art. 11 da LIA, dada pela Lei n. 14.230/2021, que tipificou de forma **taxativa** os atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, obsta a condenação genérica com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo para atos praticados na vigência do texto anterior da lei e sem condenação transitada em julgado*. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1174735/PE, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2024; AgInt no AREsp 2380545/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2024; REsp 2018282/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 14/03/2024; AREsp 2016453/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/03/2024; REsp 1747751/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/03/2024).

Todavia, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: *Não se extingue a ação de improbidade administrativa se a exclusão da conduta anteriormente disposta no art. 11 da LIA – violação genérica aos princípios administrativos – aboliu a tipicidade, mas a nova previsão legal específica em seus incisos a conduta descrita, em razão do princípio da continuidade típico-normativa* (AgInt no AREsp 1206630/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2024; REsp 2107553/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 08/04/2024).

Em relação aos atos de improbidade administrativa que *importam enriquecimento ilícito* (art. 9º) e aos atos de improbidade administrativa que *causam lesão ao erário* (art. 10), a previsão legal é apenas indicativa/exemplificativa, na medida em que, ao final do *caput* desses dispositivos, a Lei 8.429/92 utiliza-se da expressão “e notadamente”, para, a seguir, indicar as condutas ímprobadas. Tal não se repetiu quando, com a nova redação da Lei 14.230/2021, se definiu os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Assim, com as alterações da Lei 14.230/2021, são **atos de improbidade administrativa** as condutas **dolosas** (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito) que:

- a) **importam enriquecimento ilícito** (art. 9º);
- b) **causam prejuízo ao erário** (art. 10); e
- c) **atentam contra os princípios da Administração Pública** (art. 11).

Cada uma dessas condutas dolosas – mencionadas acima nas letras *a*, *b* e *c* – compreenderá inúmeras situações, descritas nos respectivos dispositivos legais (artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021).

Vejamos, a seguir, cada uma delas.

4.1. Os Atos de Improbidade Administrativa que Importam em Enriquecimento Ilícito

O art. 9º da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, define os **atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito**.

Em consonância com esse preceito legal, constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito **auferir**, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92, e **notadamente** (com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021):

- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92, por preço superior ao valor de mercado;
- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021);
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico,

de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92; (com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021);
- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* do art. 9º, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021);
- aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92;
- usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92.

Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito caracterizam-se por compreender toda conduta dolosa do agente de receber ou aceitar qualquer tipo de vantagem econômica ou patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades da administração pública direta e indireta e demais entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92.

As situações descritas nos incisos do art. 9º revelam, em rol meramente exemplificativo, as diversas formas caracterizadoras de ato de improbidade que geram enriquecimento ilícito do agente.

Talvez a hipótese mais comum de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito seja a de o agente, no exercício de suas atribuições, receber, com recompensa do atendimento a interesses escusos, a vulgarmente chamada *propina*, que pode consistir em valores em dinheiro, mas também em bens móveis ou imóveis, ou qualquer outra vantagem econômica.